

TC/011849/2021

Objeto: Termo de Colaboração nº 104/SMADS/2019, cujo objeto é o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), na modalidade Centro para Crianças e Adolescentes de 06 a 14 anos e 11 meses - Capacidade: 90 vagas - manhã e tarde. Distrito Vila Sônia - SAS/Butantã.

Interessado(s): Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (*), Associação Pela Família, Berenice Maria Giannella, Carla Tavares Fujiwara, Dulce Cristina Beserra Lima, André Luiz Pereira do Nascimento, Josilene Sousa do Rosário, Luana Dos Santos Alves Silva

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO SUBCHEFE

Trata-se de Recurso *ex officio* e de Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e pela Organização da Sociedade Civil (OSC) Associação pela Família, então mantenedora do Centro de Convivência Clarisse Ferraz Wey em face de Decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas na 54ª Sessão Ordinária Não Presencial que, por unanimidade, julgou irregular a execução do Termo de Colaboração nº 104/SMADS/2019 firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e a Organização da Sociedade Civil (OSC) Associação pela Família que teve por objeto a prestação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, na modalidade Centro para Crianças e Adolescentes de 06 a 14 anos e 11 meses, no período de março de 2019 a agosto de 2021, nos seguintes termos:

“DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com fulcro nos pareceres de lavra da Equipe Técnica desta Corte, julgar irregular a execução do Termo de Colaboração 104/Smads/2019.

DECIDEM, à unanimidade, não acolher os efeitos financeiros decorrentes do ajuste, tendo em vista a natureza financeira de determinados apontamentos, tais como ausência de Atestes de Prestação de Serviço e de Demonstrativos de Contrapartidas referentes a certos períodos, ausência de comprovação da relação entre os valores repassados e os respectivos gastos, bem como saldo de recursos disponíveis, movimentação bancária que demonstra contas correntes não específicas do termo de colaboração e pagamentos realizados por crédito em conta bancária sem titularidade do fornecedor.

DECIDEM, à unanimidade, determinar que a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social adote providências imediatas ao cumprimento das normas relativas à acessibilidade em todos os ajustes por ela celebrados.

DECIDEM, à unanimidade, considerando que o presente processo foi instaurado em atendimento a demanda de iniciativa da Vereadora Luana Alves, nos termos do contido nos autos do processo TC/011526/2021, determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Nobre Edil, para ciência.” (peça 168)

Foi certificada a publicação da peça decisória na ata da sessão no DOC de 18/07/2024 (peça 169).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requer, em seu recurso, seja acolhida a execução ou, ao menos, sejam reconhecidos os efeitos financeiros decorrentes dos atos praticados, alegando que os atos relativos à execução analisada foram totalmente consumados, tendo em vista o longo tempo transcorrido, sendo razoável inferir que tenham gerado efeitos jurídicos, patrimoniais e financeiros entre as partes bem como perante terceiros de boa-fé; o Termo de Colaboração era absolutamente necessário e sua execução foi efetivamente realizada com a entrega do objeto, ou seja, a

prestação de serviços para crianças e adolescentes de 06 a 14 anos, tendo por escopo a convivência e o fortalecimento dos vínculos; deve ser levado em consideração que: a execução foi realizada a contento; os serviços foram plenamente justificados, prestados e regularmente executados; os valores pagos se mostravam de acordo; a qualidade e a quantidade dos serviços prestados e entregues foram atestadas como sendo a contento; não houve qualquer pagamento indevido à conveniada; a execução foi considerada vantajosa e boa; não foi constatado qualquer benefício indevido à conveniada; não foi verificada a existência de dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes públicos responsáveis; não foi comprovada a existência de um prejuízo concreto ao erário (peça 170).

A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, no tocante à regularização da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração nº 104/SMADS/2019, rescindido a partir de 11/10/2021, reportou-se às informações prestadas pela Supervisão SAS Butantã, responsável pela fiscalização do ajuste e, em relação à determinação de que cumpra as normas relativas à acessibilidade na parcerias celebradas, apontou o disposto no art. 77 da Instrução Normativa nº 02/SMADS/2024 que estabelece que, quando se tratar de imóvel locado pela organização social, como no caso em análise, deve ser elaborado Relatório de Vistoria pela Coordenação de Engenharia e Manutenção, atestando, dentre outros requisitos, que tem condições de acessibilidade.

Ademais, solicitou a juntada de documentos que visam demonstrar que foram adotadas as providências cabíveis no âmbito daquela Secretaria para regularização da execução do Termo de Colaboração nº 104/SMADS/2019 (peça 187).

A Organização Social Associação pela Família alegou, preliminarmente, que houve ofensa ao princípio da motivação em virtude da falta de fundamentação, o que enseja a nulidade do julgado, pois não restam dúvidas de que os apontamentos efetuados pela Coordenadoria IV não se relacionam diretamente com a execução financeira da parceria, mas dizem respeito a vícios de natureza formal que, por si só, não poderiam levar à reprovação genérica dos efeitos financeiros do Termo de Colaboração em questão. Quanto ao mérito, requer sejam observados os ditames do art. 2º, IX, da Lei Federal nº 13.019/2013; muitos dos apontamentos que embasaram o reconhecimento da irregularidade do Termo de Colaboração em questão estão sanados pelas provas apresentadas nos autos e outros, não

relacionados à execução financeira da parceria, não se mostraram prejudiciais ao atingimento das metas e resultados previstos pelo Plano de Trabalho, visto que o alcance dos serviços prestados foi superior ao pactuado pela Origem, inclusive durante o período de pandemia. Impugnou cada um dos apontamentos elencados pela Auditoria bem como o não acolhimento dos efeitos financeiros, ressaltando o impacto da pandemia na prestação de contas referente ao Termo de Colaboração em questão e a insuficiência dos apontamentos para macular a boa execução da parceria (peça 189).

Houve manifestação da Auditoria que, após analisar todas as alegações e informações apresentadas, manteve os apontamentos já discutidos e decididos por este Tribunal diante da ausência de novos dados e esclarecimentos que pudessem alterar seu entendimento (peça 202).

É o relatório.

Passo a opinar.

I - Da Admissibilidade do Recurso

De início, anoto que, conforme certificado nos autos, a Origem e a contratada foram devidamente intimadas do v. Acórdão (peça 169).

Quanto à admissibilidade do recurso *ex officio*, sua previsão encontra-se expressa no artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do RITCMSP.

No que tange aos Recursos Ordinários, interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e pela Organização Social Associação pela Família (peças 170, 187 e 189), entendo que devem ser conhecidos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade elencados no artigo 140 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

II – Do Mérito

Trata-se de Decisão que julgou irregular o Termo de Colaboração nº 104/SMADS/2019 firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a Organização Social Associação pela Família que teve por objeto a prestação do Serviço de Convivência e

Fortalecimento de Vínculos, na modalidade Centro para Crianças e Adolescentes de 06 a 14 anos e 11 meses, no período de março de 2019 a agosto de 2021.

As alegações dos Recorrentes já haviam sido apresentadas nas manifestações anteriores à Decisão, tais como: entrega do objeto, inexistência de prejuízo; boa-fé na prática dos atos; impugnações aos apontamentos elencados pela Auditoria e que, conforme já ressaltado em parecer anterior, são de cunho eminentemente técnico (peças 79, 110, 115).

Quanto aos efeitos financeiros, foi expressamente declarado no julgado que o não acolhimento decorreu da natureza financeira de determinados apontamentos, tais como ausência de Atestes de Prestação de Serviços e de Demonstrativos de Contrapartidas referentes a certos períodos de ausência de comprovação da relação entre os valores repassados e os respectivos gastos, bem como saldo de recursos disponíveis, movimentação bancária que demonstra contas correntes não específicas do termo de colaboração e pagamentos realizados por crédito em conta bancária sem titularidade do fornecedor.

Diante da ausência de elementos novos que justifiquem a alteração das conclusões alcançadas em parecer precedentes desta Assessoria Jurídica (peça 89) e que pudessem infirmar os apontamentos para justificar a reforma, entendo que a decisão ora recorrida deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, opino pelo regular processamento da remessa necessária e, no mérito, pelo não provimento dos recursos.

É o que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 06 de dezembro de 2024.

Silvana Casseb Abrão
Assessor de Gabinete II
OAB/SP nº 107.971

SCA

